

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HIRIS LOANE GOMES MACHADO

**CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a ideia de segurança
pública x saídas temporárias e ressocialização dos presos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

HIRIS LOANE GOMES MACHADO

CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a ideia de segurança pública x saídas temporárias e ressocialização dos presos

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho e Hiris Loane Gomes Machado.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

HIRIS LOANE GOMES MACHADO

CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a ideia de segurança pública x saídas temporárias e ressocialização dos presos

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de HIRIS LOANE GOMES MACHADO.

Data da Apresentação 04/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

Membro: Me. Ivancildo Costa Ferreira / UFAL

Membro: Esp. Francisco Gledson Lima / Unileão

CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a ideia de segurança pública x saídas temporárias e ressocialização dos presos

Hiris Loane Gomes Machado¹

José Boaventura Filho²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar as saídas temporárias, levando em consideração a historicidade das aplicações das penas em todo o mundo, afunilando até suas aplicações no Brasil por meio da Lei nº 7.210/98 que trouxe a forma de Execução Penal e a Lei nº 14.843/2024 novas medidas para concessão das saídas temporárias. Procura apresentar a importância da aplicabilidade de medidas alternativas substitutivas que visem o incentivo do Estado para incrementar programas educacionais e assistência psicológica em detrimento de somente permitir que o preso seja liberado para visitar suas famílias em datas comemorativas, sob argumento utópico de ressocialização efetiva, tendo em vista que estes encontros já ocorrem dentro do próprio sistema penitenciário. Ainda, busca expor os índices de criminalidade ponderando casos concretos de violência cometida por presos que estão no gozo destas saídas temporárias; a visão da sociedade e o seu sentimento de insegurança no Estado. Do mesmo modo que, será apresentado as medidas substitutivas, que de fato são efetivas para o processo de ressocialização dos presos. Contém por metodologia o uso da natureza básica pura, objetivo de exploratória, abordagem qualitativa, fonte bibliográfica e procedimento documental.

Palavras Chave: Execução Penal; Ressocialização; Saídas Temporárias;

1 INTRODUÇÃO

Na Antiguidade, próximo a Idade Média, surgiu a Lei de Talião, transcrita no Código de Hamurabi em que foi considerada por muitos juristas e doutrinadores renomados uma das primeiras legislações em que um de seus principais preceitos, consistia no “olho por olho e dente por dente”, resguardando aos cidadãos de que o indivíduo que cometesse algum tipo crime seria punido de igual maneira em relação ao crime que cometeu, exemplo disso é: se alguém fosse agredido e tivesse o seu dedo cortado, a vítima poderia fazer o mesmo que o foi feito (Macedo, 2020).

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – hirisloane15@outlook.com.

2 Formado em Direito pela URCA e pós graduado em direitos humanos fundamentais também pela URCA. Membro vitalício da ABCRIM. Titular das disciplinas de Processo Penal I, Execução Penal, Prática Real Criminal, Direito Eleitoral, Direito Municipal, Prática Simulada de Advocacia Pública do Curso de Direito da UNILEÃO - boaventurafilho@leaosampaio.edu.br.

No Brasil não foi diferente, pois em decorrência da colonização, as leis brasileiras foram baseadas nas portuguesas (Teles, 2006), onde devia-se obediência ao rei e a profanação da ordem divina. A pena de morte e a tortura eram consideradas comuns, bem como suas execuções decorriam de acordo com a proporcionalidade do crime que fora praticado, não sendo adotado o princípio da legalidade e deixando a critério do julgador a escolha da sanção.

A partir do Século XX, o direito entrou em harmonia com a sociedade e seus processos evolutivos, com isso passou-se a enquadrar nos Tratados Internacionais, em Declarações (exemplo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos) e Princípios que regem sobre a dignidade da pessoa humana, que se concretizaram ao abolir os tratamentos desumanos, penas degradantes, e por fim, sendo implantado o instituto da ressocialização dos presos no ordenamento jurídico (Noronha, 2009, p. 233).

Com o advento da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal no Brasil, trouxe em seu texto a possibilidade dos presos que estavam em estabelecimento prisional no regime semiaberto, o benefício de saídas temporárias para que pudessem realizar visitas a familiares, ir trabalhar ou então estudar, sem que houvesse qualquer tipo de vigilância, monitoramento eletrônico ou exame criminológico (Lei de Execução Penal, 1984).

Não obstante, estas saídas temporárias se deparam com a repulsa da população, considerando que a sociedade situa-se assolada em sentimentos de medo e certeza da impunidade quando conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2017 demonstram 76% dos brasileiros tem medo de serem assassinados e ainda acrescenta, o medo chega a ser qualificado nas datas comemorativas como Páscoa e o Natal (Fórum 2024).

Dados como o apresentado acima é apenas a ponta do iceberg que demonstra a necessidade da sanção presidencial ao Projeto de Lei nº 2.253/2022 que dispõe sobre a restrição na concessão às saídas temporárias, sendo apenas permitido tal benefício àqueles presos que forem sair para frequentar um curso supletivo profissionalizante, instrução do 2º grau ou nível superior na Comarca do Juízo da Execução, sob as condições de realizarem exame criminológico e fazerem uso de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras eletrônicas para que a saída seja aprovada (Freitas; Tonetto, 2024).

Em conclusão, na data do dia 11/04/2024 o atual Presidente da República sancionou o Projeto de Lei nº 2.253/2022 com alguns vetos no tocante a visitas a familiares para aqueles que estão em regime semiaberto e cometeram crimes brandos e atividades sociais para ressocialização, sendo vedado o benefício aos presos que incorreram em crimes hediondos ou tenha feito uso de violência ou grave ameaça; e quem for beneficiado com as visitas, precisará retornar a unidade prisional em que encontra-se alocado no prazo fixado pelo juiz da execução bem como, há necessidade de parecer positivo do Ministério Público e da administração prisional, o que deu origem a Lei nº 14.843/2024 (Alteração da Lei 7.210/84, 2024).

No presente contexto experienciado pela sociedade brasileira, tem-se como relevante a complexa desordem na segurança pública, tendo em vista a crescente - e contínua - taxa de criminalidade juntamente com a inércia dos Poderes em aprimorar as leis acompanhando as conjunturas de insegurança que assola a população diante o comportamento dos presos em suas saídas temporárias. Com isso, torna-se imprescindível o questionamento de qual o impacto da implementação do Projeto de Lei nº 2.253 de 2022 no processo de assegurar a segurança da população brasileira e sua implicação na ressocialização dos presos? Ou, se contrário a isso, é imperioso que se analise qual o papel do Sistema Penitenciário no desenvolvimento da ressocialização daqueles que estão encarcerados (Passos, 2019).

Os objetivos desta pesquisa é analisar as objeções da sociedade em relação às saídas temporárias fundamentando no crescente e contínuo aumento da violência, compreendendo qual é o bem jurídico maior a ser tutelado: a transformação na forma de ressocialização dos encarcerados ou a segurança pública e o patrimônio da população livre. Este dilema ético e jurídico é central para o debate sobre como estão as políticas públicas relacionadas ao sistema prisional. Bem como, apresentar medidas substitutivas que demonstrem maior efetividade no processo de ressocialização dos detentos e sem comprometer a segurança, em contraposição às saídas destinadas à visitação de familiares.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza básica pura, visando pesquisas dedicadas a expansão do conhecimento para o avanço científico, sem o propósito de importância com os prováveis benefícios (Gil, 2022). No que diz respeito aos objetivos, é exploratória, tendo em vista o desenvolvimento em uma determinada para entender mais sobre um assunto específico e torna-lo mais explícito, direcionando-o a resolução do conflito (Sordi, 2017). Detém de abordagem qualitativa dispondo de observações e levantamentos aspirando a procura de vínculos significativos e suas consequências nas interações, analisando os significados e sua linguagem, baseando-se em estudos relatados falados e escritos de indivíduos (Walliman Nicholas, 2015). Quanto a fonte, o estudo se apresenta como bibliográfico, uma vez que é sustentada em materiais de juristas já publicados e na Lei nº 14.843/2024, possibilitando uma maior convicção nas percepções, servindo como aparato de estudo da lei e fundamento do tema (Gil, 2022). Quanto ao procedimento demonstra-se enquadrado como é documental, considerando que possui documentos oficiais e artigos publicados (Sordi, 2017).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Segurança Pública

Uma das mais importantes e concretas conceituações advém do entendimento do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a segurança pública ser um desenvolvimento que abarcaum conjunto de políticas, sobretudo, públicas – imponto tal determinação aos órgãos estatais -e comunitárias sendo objetivado ao asseguramento no amparo dos indivíduos e da sociedade como um todo, efetivando a proteção à criminalidade e a violência na implementação de uma efetiva da justiça para aqueles que violam as normas do ordenamento jurídico, proporcionandoa garantia aos direitos humanos.

Assim como, o jurista Valter Foleto Santin em sua obra literária “Controle Judicial da Segurança Pública” (2004, p. 288) sustenta a tese de que no Plano Nacional de Segurança Pública pelo Governo Federal considera a segurança é um direito fundamental inerente ao cidadão.

Do mesmo modo que, também é sustentado na base do texto constitucional descrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 144, caput, onde a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No entanto, a efetividade do conceito enfrenta diversos obstáculos e adversidades ao abordar a temática de detentos no Brasil no que diz respeito às saídas temporárias, tendo em vista a escassez na eficiência desta segurança. Dantas e Silva Junior (2007, p. 119) aborda que há inúmeros fatores que possam potencializar a sensação de insegurança, dentre estes, consegue citar o alto índice de reincidência delituosa; o fato já ter sido vítima de alguma prática delituosa, conviver em situações de vulnerabilidade; residir em uma região violenta e a recepção de pouca ou nenhuma informação e segregação social.

Com isso, entra em pauta a Lei nº 14.843/2024 que visou a restrição às saídas temporárias dos presos, necessidade de monitoramento eletrônico nas hipóteses legais e a necessidade de que seja realizado o exame criminológico para que seja concedida a progressão de regime. O que demonstrou ser relevante a sua apreciação, uma vez que há diversas outras medidas que poderiam ter sido implementadas para assegurar o sucesso da ressocialização dos detentos, não limitando-se apenas a sua saída do presídio (Alteração da Lei 7.210/84, 2024).

2.2.2 Ressocialização para além de visitas a familiares

Entende por ressocialização a reinserção preso de volta a sociedade, sendo que este esteja presumivelmente recuperado (Santos 1995, p.240), assim como, tal instituto é considerado um direito fundamental do detento, estando intimamente vinculada ao Estado de Direito, devendo este assegurar a proteção econômica, física e social dos indivíduos como um todo (Albergaria 1996, p.231).

Conforme escritor Renato Marcão (2023) as saídas temporárias têm por objetivo a promoção de oportunidades que visam a capacitação profissional do apenado para que ao cumprir sua pena possa amparar-se em um trabalho de forma lícita e aspirando sua convivência pacífica e harmônica.

De acordo com a Lei nº 7.210/98 em seu artigo 41, inciso X, é direito inerente ao preso o direito a recepção de visita de companheira, cônjuge, parentes e amigos dentro do sistema penitenciário que se encontrarem alocados, e isto irá variar de acordo com o regulamento interno da Secretariade Administração Penitenciária de cada Estado, devendo ser determinado quantos dias ao ano poderão ocorrer. Em média, cada indivíduo encarcerado possui direito de, ao menos uma vez ao mês, receberem as pessoas supracitadas onde estão, ou seja, não há respaldo que viabilize o motivo efetivo das saídas dos detentos para visitarem seus familiares, uma vez que tal direito já está presente (TJDFT, 2021).

Pode-se destacar como medidas substitutivas o oferecimento de programas educacionais no interior dos presídios, incluindo aulas desde a alfabetização até o ensino médio, considerando que conforme dados do Conselho Nacional da Educação há uma média de 66% da população carcerária do Brasil não alcançaram a conclusão do ensino fundamental e 8% da referida população é analfabeta (Brasil Escola, 2017).

Outras opções alternativas cabíveis seria a implementação de medidas restaurativas, na qual os detentos teriam a possibilidade de conciliar-se com as vítimas ou com estas famílias, fazendo parte de processos de reconciliação, proporcionando a responsabilização pelos seus atos e o direito ao arrependimento (Carvalho, 2014).

Assim como a aplicação de projetos de incentivo contra o Consumo e Comércio de Entorpecentes e promoção à Saúde Mental, sendo ofertado tratamento e apoio com equipes especializadas de psicólogos e assistentes sociais para aqueles que sofrem de dependência química e problemas com sua saúde mental, considerando que, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, uma média de 28% da população carcerária está presa em consequência de crimes previstos na Lei de Drogas (Carvalho, 2014).

E por fim, o desenvolvimento da capacitação e reabilitação que visam transformar o comportamento criminoso dos detentos, por meio de terapias cognitivo-comportamentais, abordagem de fatores sociais, controle da raiva, ensino a resolução de conflitos e empatia (Carvalho, 2014).

2.2.3 Índices de evasões durante as saídas temporárias

Conforme índice disponibilizado por meio dos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen), ficou

demonstrado que o número de 11.415 presos que não retornaram ao sistema prisional após ter sido concedido o benefício à saída temporária no primeiro semestre de 2023, domonstrando um indicador de 6,27% de evasão a cada concessão deste benefício, ou seja, ao todo - de acordo com a atual legislação – haverá uma totalidade substancial de 25%, de não retorno por ano, uma vez que cada detento possui 05 (cinco) possibilidades de saídas por ano (Senado, 2024).

Nelson Calandra, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, destacou que, em 2021, o Rio de Janeiro apresentou uma taxa de evasão de 32% entre os detentos que utilizavam tornozeleira eletrônica, resultando em 54 equipamentos rompidos. Essa situação revela a fragilidade do sistema de controle e a preocupação crescente com a segurança pública (Amb, 2021).

Ainda assim, é válido analisar alguns casos concretos que possibilitam na persepção da problemática do tema. Em Mirassol (SP), duas mulheres foram feitas de reféns no interior de sua casa. O total de três assaltantes já estavam a espera em um local escondido, onde na ocasião foram realizadas as subtrações de dinheiro, bolsas de grife, joias. Segundo a polícia, todos os indivíduos já haviam sido presos por roubo e tráfico de joias e estavam em liberdade devido ao benefício da saída temporária; (Daguano, 2016). Em São José do Rio Preto, um delegado, Chefe da Unidade de Inteligência do Deinter 5, foi morto a tiros por uma arma de uso restrito ao sair de uma chácara. O suspeito de ter executado o crime estava em liberdade devido uma saída temporária, no meio do ano (Poiani, 2016).

A permissão para concessão de saídas temporárias, especialmente para visitas a familiares, representa um risco significativo à sociedade. Isso se deve ao fato de que muitos indivíduos aproveitam essa oportunidade para cometerem delitos. Um exemplo notório é o homicídio do sargento Roger Dias Cunha, ocorrido em Minas Gerais durante uma saída temporária, quando o detento não retornou ao presídio. O autor do crime, Welbert de Souza Fagundes, possuía um histórico criminal extenso, incluindo outros três delitos cometidos em saídas temporárias anteriores, tais como por tráfico de drogas, agressão e falsidade ideológica (G1 Belo Horizonte, 2024).

Essa situação ocasiona um sentimento de insegurança entre a população, que expressa revolta e críticas em relação à incoerência e contrariedade das saídas. É

incompreensível para muitos que condenados crimes graves, como homicídio, possam sair em datas comemorativas para visitar seus familiares (Senado, 2019), apesar da proibição expressa no 122, parágrafo 2º da Lei nº 7.210/98. A percepção pública é de que essas saídas também são desprovidas de lógica, especialmente quando é visto o contexto onde a segurança da sociedade é uma preocupação constante (Senado, 2019).

2.2.4 As mazelas do sistema penitenciário

Em contrapartida, há grande necessidade de que se tenha uma reforma no Sistema Penitenciário, considerando que este deve ser um dos principais focos de investimento do Estado, tendo em vista que a sistematização penitenciária eficaz pode proporcionar resultados significativos, permitindo que os indivíduos sejam realmente ressocializados antes mesmo de deixarem a prisão (Cruz; Oliveira, 2023).

Neste sistema, o seu principal objetivo está concentrado em punir o agente delituoso, fazendo com que enfrentem as consequências de seus atos. Além disso, busca-se reeducar e nesse contexto, o Estado desempenha um papel ativo ao assumir a responsabilidade de combater o crime, privando-os da população livre e de sua liberdade para que deixem de representar um risco à sociedade (Júnior Mesquita, 1999).

Com o crescimento da população carcerária, dados de levantamento do INFOPEN (2016), revelam um crescimento alarmante na taxa de aprisionamento carcerário entre os anos de 2000 a 2016, totalizando 157% no país. No ano 2000, havia 137 prisões para cada 100 mil habitantes; em 2016, esse número saltou para 352,6 pessoas presas. Esses dados indicam não apenas um aumento na criminalidade, mas também evidenciam a incapacidade do Poder Público em implementar políticas públicas eficazes para reduzir esses índices (Infopen, 2016).

A realidade condições nas penitenciárias é marcada por a superlotação, falta de infraestrutura e o abandono por parte das autoridades competentes. Um relatório de inspeção realizado em 2022 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), identificou diversas irregularidades, incluindo Maus-tratos, Disseminação de doenças contagiosas, Distribuição de alimentos estragados e impróprios para o consumo; Disponibilidade limitada a apenas 30 minutos de água para higiene pessoal, limpeza das celas, roupas e consumo (os detentos não tinham acesso a água potável).

Outro ponto que também é uma realidade é a reincidência criminal no Brasil, sendo um fenômeno que encontra várias “camadas”. Uma delas diz respeito à estrutura e ao funcionamento das penitenciárias e das autoridades responsáveis por sua gestão. As condições precárias nas prisões tendem a exacerbam comportamentos violentos e não adaptativo, transformando esses estabelecimentos em locais que não promovem a reabilitação.

Além disso, os fatores socioeconômicos desempenham um papel crucial na reincidência. Indivíduos que já estiveram presos enfrentam sérias dificuldades para reintegrar-se ao mercado de trabalho devido ao estigma social associado à sua condição anterior. Essa situação demonstra a necessidade urgente de reformas no sistema penitenciário brasileiro, visando não apenas a punição, como também a efetiva reintegração social dos apenados (Agência Senado, 2017).

Em março de 2023, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que transitou no Supremo Tribunal Federal, o tribunal reconheceu que o sistema prisional está configurado em um Estado de coisas Inconstitucional, ficando evidente diversas violações sistemáticas aos direitos e garantias das pessoas encarceradas, nas quais o Relator do caso Marco Aurélio, citou diversas falhas, omissões do poder público, falta de segurança e saúde, e má gestão. E como objetivo de cessar estes descumprimentos, o STF deu prazo de 06 (seis) meses para que o Governo Federal elabore um plano de intervenção que aborde diretrizes para redução da superlotação e criminalidade o país (STF, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça e a União então elaborou o Plano Pena Justa, em setembro de 2024, prevendo que o estado de desconformidade compromete drasticamente a capacidade do sistema prisional promover uma responsabilização justa, que objetive a reinserção social do encarcerado, possibilitando uma vida digna após o cárcere e longe da reincidência criminal. O plano também apresenta propostas que visem não somente garantir a segurança da população, mas que seja possível promover o respeito de direitos fundamentais e individuais, utilizando recursos públicos que priorizem a reabilitação, assegurando um amplo desenvolvimento nacional (STF, 2023).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados dos dados desta pesquisa evidencia o confronto entre a segurança pública e como isto reflete diretamente no processo de ressocialização dos

detentos no Brasil, demonstrando uma série de elementos que estão interconectados que repercutem a complexidade do sistema penitenciário e suas implicações sociais.

O estudo se inicia com a definição do que é segurança pública, sendo este um conjunto de políticas públicas destinadas a proteger a sociedade como um todo, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988, bem como, é reconhecida a responsabilidade do Estado. Vale ressaltar que o Ministério da Justiça destaca que essa proteção deve ser efetiva contra a criminalidade e a violência para que seja garantido os direitos humanos.

A ressocialização é o aspecto central, sendo entendida como a reintegração do preso à sociedade. A Lei nº 14.843/2024, introduziu restrições às saídas temporárias dos detentos, exigindo o monitoramento eletrônico exames criminológicos para a concessão desse benefício. Apesar da implementação dessas medidas, foi revelado que as saídas ainda são mal interpretadas e utilizadas (Alteração da Lei 7.210/84, 2024).

A pesquisa também destaca os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, incluindo a superlotação e as condições inadequadas das prisões, ficando evidente o aumento entre 2000 e 2016 da população carcerárias, com uma taxa de aprisionamento que cresceu 157%. Estas condições precárias não apenas falham em promover uma reabilitação, mas contribuem para os comportamentos violentos entre os detentos. Isto possibilita, ainda, nos fatores que contribuem para a evasão, considerando a falta de monitoramento eficaz e a baixa condição socioeconômica, pois muitos presos encontram dificuldades de reintegrar-se ao mercado de trabalho (Infopen, 2016)..

Com o reconhecimento desta precarização, fica evidente a necessidade iminente de uma reforma necessária onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu em março de 2023 que o sistema prisional é configurado como um Estado de coisas inconstitucional, ou seja, determinou a construção do Plano Pena Justa que destacou a importância de que se promova uma reintegração social efetiva (STF, 2023).

A discussão dos resultados encontrados permitem uma reflexão crítica sobre os dados coletados e quais são suas implicações para a segurança pública e a reinserção dos detentos, considerando o atual processo de ressocialização utilizado possa ser insuficiente, uma vez que embora as saídas temporárias sejam vistas como um oportunidade para capacitação profissional, elas, por si só, não são suficientes para proporcionarem uma reintegração social eficaz. Medidas adicionais, como programas educacionais e terapias comportamentais são necessárias para abordar as causas subjacentes da criminalidade (Carvalho, 2014).

Com isso, tem-se como concluso que os resultados da pesquisa demonstram que as saídas temporárias representam um desafio significativo para a segurança pública no Brasil, evidenciado pelas taxas de evasão e pelas condições inadequadas nas prisões. A discussão dos dados coletados reforça a necessidade urgente de que sejam implementadas reformas estruturais no sistema penitenciário para garantir não apenas a segurança da sociedade, mas também os direitos fundamentais dos detentos e sua reintegração à vida social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta pesquisa abordam a complexidade da questão referente a ressocialização de detentos no Brasil, especialmente em relação às saídas temporárias e como suas implicações refletem diretamente na segurança pública. O estudo analisou desde a evolução histórica das penas até a legislação vigente, destacando a transição de um sistema punitivo para um enfoque que busca a reintegração social dos apenados. Com isso, os principais pontos discutidos incluem:

Assim como, os desafios da Ressocialização demonstrados no trabalho identificou que, apesar dos objetivos da reintegração, as saídas temporárias não demonstram ser de fato efetivas nesse processo, devido a incoerência e contradição entre o benefício e o crime praticado pelo indivíduo, considerando que medidas alternativas apresentam ser mais eficientes, assim como ficou evidente na demonstração de casos concretos exacerbou-se a sensação de insegurança entre os brasileiros.

Os resultados finais indicaram que a Lei nº 14.843/2024 foi um passo importante, mesmo que não suficiente para suprir todos os problemas estruturais do sistema penitenciário, porém dispôs sobre a necessidade de monitoramento eletrônico eficiente e a necessidade de exame criminológico como requisitos necessários para progressão de regime e concessão às saídas.

Ainda, após decisão do Supremo Tribunal Federal, evidenciou-se a urgência de reformas que possam promover melhorias nas condições penitenciárias para que estas cumpram verdadeiramente a sua função de reabilitação, extinguindo o conceito de “estado de coisas inconstitucionais”. Como também, foi feita análise de que uma abordagem multidisciplinar que envolva a atuação de psicólogos, assistentes sociais e educadores para tratar as causas subjacentes da criminalidade será precisamente positiva em sua reintegração.

Objetiva-se ainda a urgência de uma reavaliação das atuais políticas públicas e as falhas do Estado, carecendo que seja implementada uma solução eficaz para a garantia na segurança da sociedade e nos direitos dos apenados. Essas recomendações visam não somente melhorar o sistema penitenciário brasileiro, mas inclui a contribuição para uma sociedade mais segura e justa, onde os direitos são respeitados e a criminalidade possa ser efetivamente combatida por meio da educação e reabilitação.

REFERÊNCIAS

A EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL. BRASIL ESCOLA, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisional-no-brasil.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Presos por matar pai ou mãe não terão direito a saidão em Dias das Mães e dos Pais**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/08/presos-por-matar-pai-ou-maenao-terao-direito-a-saidao-em-dias-das-maes-e-dos-pais>. Acesso em: 08 mai. 2021.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CARVALHO, Luiza. **Justiça Restaurativa. O que é e como funciona**, [s. l.], 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CHITERO, Ana Laura. **Concessão de Saída Temporária**. Intertemas, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8066>. Acesso em: 04 mai. 2021.

CRIMES na **região são cometidos por detentos de ‘saidinha temporária’**. G1, Rio Preto e Araçatuba, p. 0 - 0, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/06/crimes-na-regiao-foram-cometidos-por-detentos-de-saidinha-temporaria.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CRUZ, Rafael; OLIVEIRA, Pedro. Revista Ft. **DO SURGIMENTO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**, [S. l.], p. 1, 11 maio 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/do->

surgimento-evolucao-historica-conceituacao-e-regulamentacoes-do-sistema-prisional-brasileiro-e-seus-reflexos-na-ressocializacao-do-presos/. Acesso em: 18 set. 2024.

DAGUANO, Fernando. Hora 1. **Saídas temporárias de presos trazem medo e insegurança no interior de SP**, [S. l.], p. 1, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/06/saidas-temporarias-de-presos-trazem-medo-e-inseguranca-no-interior-de-sp.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

DESCONFIANÇA e **preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. Agência Senado, Brasília, p. 0 - 0, 15 maio 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 3 abr. 2024.

FREITAS, Eduarda; TONETTO, Leonardo. AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2.253/2022, [s. l.], 6 set. 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/as-saidas-temporarias-e-a-ressocializacao-do-presos-uma-analise-do-projeto-de-lei-2-253-2022>. Acesso em: 3 set. 2024.

G1, Belo Horizonte, p. 0 - 0, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/03/19/justica-nega-pedido-de-soltura-a-suspeitos-de-matar-policial-militar-em-bh.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

G1, Belo Horizonte, p. 0 - 0, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/03/19/justica-nega-pedido-de-soltura-a-suspeitos-de-matar-policial-militar-em-bh.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

G1, Belo Horizonte, p. 0 - 0, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/03/19/justica-nega-pedido-de-soltura-a-suspeitos-de-matar-policial-militar-em-bh.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. [S. l.], 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

LUCENA, Jorge. **A saída temporária de presos e suas consequências**. 2019. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-saida-temporaria-presos-suasconsequencias.htm#:~:text=O%20preso%20sai%20do%20estabelecimento,84%2C%20XII%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MACEDO, Márcia. **Código de Hamurabi. Olho por olho, dente por dente**, [s. l.], 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva,

2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624658/epubcfi/6/42\[%Bvnd.vst.idref%3Dbody022\]!/4/2/2%4051:6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624658/epubcfi/6/42[%Bvnd.vst.idref%3Dbody022]!/4/2/2%4051:6)

MECANISMO Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2022, [S. l.], p. 155,9 nov. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatorioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

MEIRELES, Crislaine Faria. **Saída Temporária dos presos no Brasil: Finalidades e Consequências.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80552/saida-temporaria-dos-presos-no-brasil-finalidades-e-consequencias>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

PASSOS, Nelmo. **A investigação dos homicídios no Brasil. Uma realidade paradoxal,** [s. l.], 12 jun. 2019. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-investigacao-dos-homicidios-no-brasil-uma-realidade-paradoxal/>. Acesso em: 12 set. 2024.

POIANI, Monize. **Hora 1. Delegado de São José do Rio Preto é assassinado com oito tiros em SP,** [S. l.], p. 1, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/06/delegado-de-sao-jose-do-rio-preto-e-assassinado-com-oito-tiros-em-sp.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

ROVER, Tadeu. **Preso do semiaberto pode sair temporariamente sem cumprir 1/6 da pena.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-14/saida-provisoriasemiaberto-nao-exige-cumprimento-16-pena>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

SANTIN, Valter Floreto. **Controle Judicial da Segurança: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 80.

SANTOS JÚNIOR, A. A.; DUTRA, L. H.; SILVA FILHO, D. B. **Levantamento da percepção do medo do crime em Santa Catarina. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo,** Ano 1, edição 2, p. 94-119, 2007.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de Criminologia.** 3ª ed. Campinas: Conan, 1995.

SISTEMA prisional. **STF começa a homologar plano Pena Justa,** [S. l.], p. 1, 17 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-10/sistema-prisional-stf-comeca-homologar-plano-pena-justa>. Acesso em: 31 out. 2024.

SILVA, Braiam Almeida da; ARAUJO, Deividi Moura; SANTOS, Márcio Guedes dos; PEREIRA, Fabio Roos; TEIXEIRA, Lisandro Peres; RODRIGUES, Ademir de Oliveira. **AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], p. 13–62, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8694>. Acesso em: 28 out. 2024.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de Projeto de Pesquisa,** 1ª edição. SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547214975. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214975/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**, [s. l.], 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 1 out. 2024.

TELES, Ney Moura. **Direito penal - parte geral**: Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TJDFT. **Direito de visita ao preso. Avaliação das circunstâncias do caso concreto**, [s. l.], 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detallhes/execucao-penal/direito-de-visita-do-preso-2013-possibilidade-de-restricao-2013-portaria-no-8-2016-da-vep>. Acesso em: 14 set. 2024.

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa**: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502629857. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629857/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, José Boaventura Filho, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Hiriz Loane Gomes Machado, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a ideia de segurança pública X saídas temporárias e ressocialização dos presos.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18 / 11 / 2024


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Francisca de Glória Souza de Oliveira, professor(a)
com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição
de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas do Centro Leão realizei a revisão
ortográfica e gramatical do trabalho intitulado
CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: A ideia de segurança pública x medidas temporárias e ressocialização dos presos,
do (a) aluno (a) Maris Joane Gomes Pachado
e orientador
(a) João Boaventura Filho. Declaro
este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso
do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2024

Francisca de Glória Souza de Oliveira
Assinatura do professor